EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-006.380.04-84

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança desarmada. ACOLHIDO. Votação unânime.

295ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher da execução do Contrato 059/SME/2003, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação, no respectivo interregno deste acompanhamento.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de cópia do presente julgado à Secretaria Municipal de Educação, à ordenadora de despesa, à época, e à contratada.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 059/SME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a SEND Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e de segurança desarmada nas unidades da SME, objetivando

verificar se o Ajuste está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais, cujo período de abrangência compreende de 16-11-03 a 20-10-04.

A Coordenadoria IV, em síntese, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 45 a 51):

> *"De acordo com o relatório às fls. 45/50, a equipe de auditoria concluiu que a execução contratual, com despesas liquidadas no montante de R$ 249.584,52 e pagas em R$ 173.105,40, referente aos serviços prestados no período de novembro/2003 a julho/2004, encontra-se regular.*
>
> "*Todavia há que se ressalvar que a partir de agosto há registros de falhas na prestação dos serviços, tais como: atrasos de pagamento de salário aos funcionários; falta de funcionário sem a devida substituição, comparecimento de apenas 1 funcionário quando está estabelecido 2 vigilantes; turnos de 24 ou 36 horas seguidas de trabalho do mesmo funcionário quando o estabelecido é de 2 postos de 24 horas ininterruptas, 12h x 36h, de segunda a domingo; trocas constantes de vigias, sem comunicação aos responsáveis na SME.*
>
> *"Em virtude da inadequação dos serviços prestados, o responsável pela CONAE-Oficina comunicou ao Coordenador Geral o desinteresse na prorrogação do contrato"* (fl. 51 - grifei).

Enviado o feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, esta manifesta-se pela não aprovação da execução, acompanhando a Auditoria, em face da inadequação dos serviços prestados a partir de agosto de 2004 (fls. 54 a 57).

Determinada a intimação da Origem, da então Ordenadora de despesa e do representante legal da Contratada, os esclarecimentos prestados[1] foram encaminhados novamente à Auditoria, que registra ter a Origem atuado corretamente na fiscalização do Contrato, ter sido liquidado e pago o valor de R$ 196.186,12, referente aos serviços prestados a contento de 16-11-03 a 31-07-04, e que os serviços prestados após não foram pagos por apresentarem graves irregularidades (fls. 146 e 147).

Em novo parecer, a Assessoria Jurídica, acompanhando a Auditoria e tendo em vista não remanescerem apontamentos jurídicos, opina pelo acolhimento da execução analisada (fls. 150 a 154).

[1] Tão somente pela então Ordenadora (fls. 76 a 81), tendo em vista que os demais intimados deixaram o prazo transcorrer "in albis".

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por sua vez, requer o acolhimento da execução, em face de a Administração ter agido de forma diligente na fiscalização do cumprimento do Ajuste (fls. 156 a 158).

Neste momento, determinei a adequação do feito à alçada de Câmara (fl. 159) e o retorno à Especializada com o intuito de complementar a instrução, para constatar se a Origem efetuou o pagamento do Contrato relativo aos meses de agosto e setembro de 2004 (fl. 161).

Diante disso, a Auditoria informa que (fls. 220 e verso e 221):

> "[...] *foram pagos os serviços prestados pela empresa SEND Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., relativos ao contrato 059/SME/2003, correspondentes aos meses de agosto e setembro de 2004, período em que a execução apresentou as falhas apontadas no relatório de auditoria, à fl. 50.*
>
> *"Também foram pagos os serviços executados de outubro a 15.11.2004, término do contrato, período em que persistiram as referidas falhas apontadas. "No entanto, a Origem aplicou multas à Empresa contratada, utilizando-se de prerrogativas contratuais e legais, que somaram R$ 41.891,50 (referentes ao período de agosto a novembro/2004) e foram descontadas do valor bruto que a empresa receberia (de R$ 80.782,52)*" (grifado).

Manifestando-se novamente, a AJCE opina no sentido de que os procedimentos adotados pela Origem estão em consonância com as cláusulas contratuais que regem a inadimplência da Contratada, submetendo o feito à deliberação superior (fls. 224 a 227).

A PFM reitera seu pedido de acolhimento da presente execução.

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, destaco que o Contrato sob exame, cuja execução ora se encontra em julgamento, foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, cuja respectiva Análise ocorreu no âmbito do TC 6.607/04-28, ocasião em que a respectiva Tomada de Preços 11/SEME/2003 e o Ajuste foram acolhidos, à unanimidade, na sessão da Colenda Segunda Câmara de 26-10-05.

Acompanho a posição convergente externada pelos órgãos técnicos preopinantes com relação ao fato de que, em face das irregularidades constatadas, a respectiva Pasta efetivou as providências necessárias ao deslinde dentro dos ditames legais e contratuais, como bem restou demonstrado nos autos, tanto no período de abrangência do presente Acompanhamento, qual seja, de 16-11-03 a 20-10-04, quanto no restante do lapso temporal em que vigorou o Pacto, isto é, até 15-11-04, consoante consignado pela Coordenadoria II.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da execução do Contrato 059/SME/2003, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação, no respectivo interregno deste Acompanhamento, conforme registrado neste Voto.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Secretaria Municipal de Educação, à Ordenadora de Despesa, à época, e à Contratada. Após, publique-se.